

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

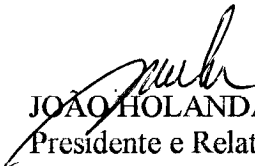
PROCESSO Nº : 10845-006.675/93.48  
SESSÃO DE : 04 de Julho de 1995.  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.243  
RECURSO Nº : 117.232  
RECORRENTE : REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.  
RECORRIDA : ALF-P. SANTOS/ SP

Divergência de mercadoria - Infração administrativa Declarado oregano (origianum vulgare) e verificado manjerona, (majorana hortensis) divergentes na constituição macro e microscópica e em seus princípios ativos. Denegada a alíquota negociada. Multa artigo 526, inciso II do RA.  
Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 04 de Julho de 1995.

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente e Relator

  
JORGE CABRAL VIEIRA FILHO  
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 03 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, JORGE CLIMACO VIEIRA (suplente) e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES .  
Ausentes os Conselheiros: FRANCISCO RITTA BERNARDINO e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 117.232  
ACÓRDÃO Nº : 303.28.243  
RECORRENTE : REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.  
RECORRIDA : ALF-PORTO SANTOS/SP  
RELATOR : JOÃO HOLANDA COSTA

## RELATÓRIO

Em revisão da DI nº 18.262/93, de interesse de Refinações de Milho Brasil LTDA, verificou o Auditor Fiscal, com base no Laudo de Análise nº 1733/95 do Laboratório de Análise do Ministério da Fazenda, que a mercadoria declarada como orégano em folhas verdes, código TAB- SH 1211-90-1000, procedente do Chile era na realidade Majorana Hortensis M (manjerona) do código TAB - SH 0712-90-9900. Em consequência, o produto não fazia jus à alíquota reduzida de 10% para 3,5% pleiteada por força dos Decretos nº 88.647/83 e 96.289/88 - ALADI.

A empresa, em sua impugnação, apresenta parecer produzido pelo Instituto de Biociências da Universidade de São Paulo em que são analisados os dois produtos e conclui que são distintos um do outro. Junta ainda parecer do INT, relativo a amostras enviadas pela importadora, o qual chega a conclusão semelhante.

Requer a realização de exame da amostra guardada no LABANA pelo INT e fórmula quesitos. Posteriormente, veio a desistir desta perícia. Insurge-se contra a aplicação das multas do art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91 e art. 526 II do R.A.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal considerando que o produto importado diverge daquele declarado na GI. e submetido a despacho com pedido de alíquota reduzida. Manteve assim a exigência da diferença de II. e das multas. Considerou ademais o fato de o importador haver desistido da análise que inicialmente requerera, a ser feita no INT na amostra colhida oficialmente e guardada no LABANA.

Inconformada, a recorrente dirige-se agora este Conselho de Contribuintes com as razões expostas às fls. 73/78 lidar em sessão .

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.232  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.243

### VOTO

O Instituto de Biociências conclui que “manjerona hartensis” (manjerone) e orégano (*origanum vulgare*) são distintos entre si em constituição macro e microcópica e também em seus princípios ativos.

A conclusão semelhante chegou o INT (fl. 43) pois, “o cromatograma obtido com o extrato de manjerona padrão é completamente diferente tanto do padrão quanto da amostra de orégano”.

Por este motivo, não tem fundamento a pretensão da interessada ao declarar que “independentemente de novo laudo não resta dúvida à recorrente que o produto importado não é outro senão orégano denominado cientificamente “*origanum vulgare*”. O que é certo é que as análises detectaram não ser orégano a mercadoria importada mas sim, *majorana hortensis* M. seca (manjerona).

A conclusão a tirar é que as provas dos Autos desfavorecem a tese defendida pela recorrente na identificação da mercadoria. Também não lhe assiste razão no que diz respeito às multas aplicadas. Com efeito em face da diligência de mercadoria, aquela que veio não tem cobertura na GI o que configura a infração cominada na forma do art. 526 inciso II do Regulamento Aduaneiro (art. 169 do Decreto 37/66 com a redação dada pelo artigo 2º de Lei 6.562/76), Entendo igualmente aplicável a multa do art. 4º inciso I de Lei 8.219/91, dada a apuração de diferença de tributo, por insuficiência do pagamento, em lançamento de ofício.

Pelo exposto, voto para negar movimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 04 de Julho de 1995.

  
JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR